

PROCESSO - A.I. Nº 298576.0015/02-0  
RECORRENTE - IRAÍ DIAS DA SILVA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0090-03/03  
ORIGEM - IINFAZ BRUMADO  
INTERNET - 29.05.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0263-11/03

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0090-03/03 – para exigir o pagamento de ICMS decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado e aberto.

A Procedência Parcial foi decretada em razão da retificação da autuação, para concessão do crédito fiscal de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, conforme prevê o § 1º, do art. 19, da Lei n.º 7.357/98, ao invés do atendimento à sistemática compensatória na conformidade com o que foi estabelecido pela Orientação Normativa n.º 01/2002, e porque os membros da JJF concluíram que, “*da análise das peças processuais, inclusive também considerando a documentação juntada pelo autuante às fls. 63 a 320 por ocasião da diligência, restou efetivamente comprovado, através do levantamento de estoques, realizado pelo autuante e cujos números não foram contestados pelo autuado, que o contribuinte vinha realizando operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes.*”

Afirmou o recorrente que é pacífico no CONSEF que apenas a 2<sup>a</sup> via da nota fiscal de compra não constitui prova bastante para dar certeza da realização da operação pelo autuado, bem assim, do efetivo recebimento das mercadorias, conforme Resoluções nºs 0859/98 e 3155/98 da 3<sup>a</sup> Câmara.

Disse que o autuante está invertendo o ônus da prova, que é seu, pois com as atribuições do seu cargo e a autoridade transferido pelo órgão governamental, tem o poder de solicitar do remetente o canhoto da nota fiscal, informações sobre o transportador, identificação da pessoa que pagou e, etc., assim provaria a autoria, porém, se outro pediu em nome do autuado, tais informações nunca lhe seriam prestadas pelo vendedor.

Quanto ao fato de o Auto de Infração apontar como causa da cobrança a omissão de saídas, argüiu que isto ocorreu porque o autuante considerou como entradas as notas fiscais indicadas na

relação CFAMT, e que, da forma que procedeu a fiscalização, em verdade, se quis indicar como ilícito fiscal situação diferente daquela configurada pela relação CFAMT, e que seria omissão de entradas de mercadorias, fato que obriga provar a realização da operação e, também, a concessão do crédito fiscal de 7% (sete por cento), já que as mercadorias são oriundas do Estado de Minas Gerais.

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A representante da PROFAZ, na sua manifestação, pontuou que o cerne do lançamento reside na constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias.

Firmou que a infração fiscal constatada pelo autuante está claramente tipificada e comprovada mediante provas documentais acostadas ao PAF, tendo sido inclusive efetuada diligência com vistas a aferir o procedimento realizado pelo contribuinte, vale dizer, operações de saída de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais correspondentes.

Opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de imposto em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado e aberto, realizado em estabelecimento inscrito na condição de microempresa – SimBahia.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente caso, é necessário relembrar o objetivo do Estado da Bahia ao instituir o Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, através da Lei n.º 7.357/98, que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, com a consequente redução individual da carga tributária e, em contrapartida, aumento da base tributária, o que permite ao Estado manter, ou até incrementar a arrecadação, com um recolhimento menor de tributo por contribuinte.

É assim que o seu art. 17 (SEÇÃO V – DAS IRREGULARIDADES NA ADOÇÃO DO REGIME), vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, estabelecia que os contribuintes de que tratam os incisos II, III, IV e V, do art. 15, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário previsto nesta Lei, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

O citado art. 15, no seu inciso V, prevê que perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS a empresa que incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento, a critério da autoridade competente.

A combinação dos art., 408-L, V, 408-S, e 915, III, do Regulamento do ICMS de 1997, desde a sua Alteração de nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, DOE de 02/11/00), preconiza que, quando se constatar que o imposto não foi recolhido tempestivamente, em razão de quaisquer omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque, este será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

Então, fica claro que o benefício fiscal da redução da carga tributária somente se aplica àqueles contribuintes que agem com correção, sendo que, apurada a irregularidade através de levantamento quantitativo, que é o presente caso, o cálculo do imposto devido será efetuado nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

As afirmações do recorrente de que a 2ª via da nota fiscal de compra não constitui prova bastante para dar certeza da realização da operação pelo autuado, e que o autuante considerou como entradas as notas fiscais indicadas na relação CFAMT, não prosperam, pois o que se vê nas cópias de notas fiscais apensadas pelo autuante às fls. 74 a 104 é que estas são cópias das respectivas primeiras vias dos documentos fiscais, certamente coletadas junto ao autuado, e mais, em nenhum momento ficaram configurado que o autuante teria se valido da listagem do sistema CFAMT para realizar o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, até porque nestas listagens não é possível identificar o tipo e a quantidade das mesmas.

Quanto a sua reclamação de que teria direito à concessão do crédito fiscal de 7% (sete por cento), já que as mercadorias seriam oriundas do Estado de Minas Gerais, lembro que no Julgamento recorrido foi concedido o crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, conforme prevê o § 1º, do art. 19, da Lei n.º 7.357/98.

Pelo que expus, concluo que as razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão recorrida, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, para homologar a Decisão Recorrida, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0015/02-0, lavrado contra **IRÁI DIAS DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.008,85**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ